PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
MAIS TRABALHO, NOVAS OPORTUNIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 040
Proc. nº 027/21
Ass. nº

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/*CPL/2021*

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 027/2021

ASSUNTO: Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpezas com o objetivo de dar continuação aos serviços de copa e cozinha para o Hospital Daniel Carlos Andrade do Município de Itaueira/PI.

INTERESSADO: HOSPITAL DANIEL CARLOS DE ANDRADE

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II da Lei Federal N° 8.666/93 e suas posteriores alterações.

PARECER DA CPL N° 022/2021/CPL

O processo ora instalado trata da solicitação do Hospital Daniel Carlos de Andrade, que expõe sobre as necessidades de Contratação **de empresa para aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpezas com o objetivo de dar continuação aos serviços de copa e cozinha para o Hospital Daniel Carlos Andrade do Município de Itaueira/PI.**

Verifica-se que foram realizadas pesquisas de preços de mercados, onde a empresa **CLOVES RODRIGUES CAMINHA (empresário individual), inscrito no CNPJ sob o n° 05.533.803/0001-25, estabelecida na cidade de Itaueira/PI, à Av. Gov Alberto Silva, 320, Bairro: Centro, com o VALOR GLOBAL de R$ 17.290,70 (dezessete mil, duzentos e noventa reais e setenta centavos),** ofertou o menor preço com valor de acordo com os praticados no mercado.

Destaque-se que consta informado no Processo, a disponibilidade de Dotação Orçamentária e Financeira, para a realização da despesa solicitada.

A Dispensa de Licitação aqui tratada encontra-se fundamentada na impossibilidade de realizar licitação, uma vez que trata de licitação dispensável, tendo em vista o valor proposto encontrar-se abaixo do limite máximo permitido no estatuto licitatório,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 041
Proc. nº 027/21
Ass. nº

precisamente no inciso II, do Art. 24 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, senão vejamos:

> *"Art. 24. É dispensável a licitação:*
>
> *II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".*

Com referência a documentação do futuro contratado deverá ser demonstrada através dos seguintes documentos: **Regularidade para com a Seguridade Social (Certidão Negativa de Débitos do INSS) e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Certificado de Regularidade do FGTS), além da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e qualificação técnica.**

Vale registrar, que no procedimento de dispensa de licitação no valor acima citado, não se faz necessário a exigência do Contrato, como condição para uma futura contratação, podendo ser substituído por outro instrumento hábil, que no caso em tela deverá ser a "Nota de Empenho", conforme estabelece o dispositivo legal no **Caput do Art. 62, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações:**

> *"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta - contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. "*

Diante de todo exposto e da evidente necessidade de realizar os serviços solicitados, através da empresa **CLOVES RODRIGUES CAMINHA**, inscrita no CNPJ n° **05.533.803/0001-25** justifica-se a presente dispensa de licitação, tendo em vista a satisfação do interesse da administração e a incompatibilidade de realização de procedimento licitatório, face ao valor e as circunstâncias legais, determinadas no

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 042
Proc. nº 027/21
Ass. nº

dispositivo supra mencionado, submetendo-se o presente Parecer à análise e aprovação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde.

Itaueira – PI, 19 de fevereiro de 2021.

WBERSON GOMES DE ARAÚJO
Presidente da CPL

Membros:

Lucas Martins de França Rodrigues

Antônio de Sousa Lima

De acordo:

Gabriela de Sousa Andrade
Secretária Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
MAIS TRABALHO, NOVAS OPORTUNIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 043
Proc. nº 092/21
Ass. nº

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO,

Para análise e Parecer do presente processo de **Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpezas com o objetivo de dar continuação aos serviços de copa e cozinha para o Hospital Daniel Carlos Andrade do Município de Itaueira/PI** conforme parágrafo único do Artigo 38 da Lei Federal N° 8.666/93.

Itaueira - PI, 19 de fevereiro de 2021.

WBERSON GOMES DE ARAÚJO
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
MAIS TRABALHO, NOVAS OPORTUNIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 044
Proc. nº 027/21
Ass. nº

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2021

PARECER JURÍDICO Nº 028/2021/ASSEJUR

ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO CABIMENTO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZAS COM O OBJETIVO DE DAR CONTINUAÇAO AOS SERVIÇOS DE COPA E COZINHA PARA O HOSPITAL DANIEL CARLOS ANDRADE DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA/PI.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpezas com o objetivo de dar continuação aos serviços de copa e cozinha para o Hospital Daniel Carlos Andrade do Município de Itaueira/PI.

Veio a conhecimento desta Assessoria Jurídica, para análise e parecer quanto à legalidade e verificação das formalidades na **Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpezas com o objetivo de dar continuação aos serviços de copa e cozinha para o Hospital Daniel Carlos Andrade do Município de Itaueira/PI** mediante procedimento de Dispensa de licitação.

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, **o dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88).**

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 045
Proc. nº 047/21
Ass. nº

> proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."(grifo nosso)

A Lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

> "Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei**." (Grifo nosso).

Mas, o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas ou não exigidas, permitindo-se, a contratação direta e serviços, respeitados os requisitos legais. São as chamadas contratações com dispensa ou por inexigibilidade de licitação.

A Dispensa de Licitação aqui tratada encontra-se fundamentada na impossibilidade de realizar licitação, uma vez que trata de licitação dispensável, tendo em vista o valor proposto encontrar-se abaixo do limite máximo permitido no estatuto licitatório, precisamente no inciso II, do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, senão vejamos:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Além disso, há de se ressaltar a observância do Decreto nº 9.412/18, que altera os valores previstos nos incisos I e II art. 23 também da Lei Federal nº 8.666/93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 046
Proc. nº 027/21
Ass. nº

Ademais, a presente contratação se justifica pela necessidade de serem adquiridos materiais de limpezas e gêneros alimentícios com o intuito de ser estruturado o Hospital Municipal Daniel Carlos Andrade, com vista de garantir a qualidade de suas ações e para que a mesma possa desenvolver seus trabalhos com maior agilidade e conforto cumprindo assim os princípios que norteiam a Administração Pública. Os objetos citados anteriormente deverão ser de primeira qualidade e devem respeitar os quantitativos e as especificações contidas em anexo. Por fim, a emergência da supracitada dispensa, verifica-se na ausência de um contrato vigente do objeto sobredito aliado ao fato de uma nova gestão frente ao Município, e o mais importante, trata-se de um serviço essencial à sociedade.

III – Conclusão

Dessa forma, com base no que acima foi exposto, entendemos, para o caso em apreço, que é possível a contratação dos serviços requeridos com DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundado no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, desde que:

- Justifique a escolha do contratante, conforme orientações do TCU;
- Exija do contratado, quando da contratação e antes de efetuar os respectivos pagamentos, documentos que comprovem condições de habilitação jurídica, fiscal e econômica;

É o parecer, s.m.j.

Itaueira – PI, 22 de fevereiro de 2021.

TIAGO DE SOUSA BRITO
Procurador Geral do Municipio